



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 13027.000407/2003-31  
**Recurso nº** 153.810 Voluntário  
**Matéria** IRRF - ANOS: 2003 e 2004  
**Acórdão nº** 195-0.0021  
**Sessão de** 16 de setembro de 2008  
**Recorrente** ALPHA ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA. (NOVA DENOMINAÇÃO ALPHA CONSÓRCIOS LTDA.)  
**Recorrida** 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2003, 2004.


Ementa: COMPENSAÇÃO - IRRF - O imposto de renda retido na fonte incidente sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, não pode ser compensado diretamente com tributos e contribuições.

Os valores retidos devem ser levados à declaração de ajuste anual, sendo possível ao contribuinte, verificando o pagamento de imposto em montante superior ao devido no exercício de apuração, pugnar pela restituição do saldo negativo de IRPJ. O IRRF não é, por si só, passível de restituição/compensação.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO - Não reconhecido o direito creditório em favor da contribuinte, impõe-se, por decorrência, a não homologação das compensações pleiteadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
Presidente



D

  
BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR

Relator

Formalizado em: 19 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WALTER ADOLFO MARESCH e LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS.

## Relatório

Trata o presente processo de Declarações de Compensação, onde o contribuinte comunica a realização de compensações de débitos utilizando crédito no montante de R\$ 115.488,28, oriundos de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre aplicações financeiras nos anos de 1992 a 2003. Em demonstrativo denominado "Controle da Compensação do IRPJ com IRRF o contribuinte demonstra as retenções na fonte do imposto e as compensações efetuadas a partir de 31/01/1993. Os débitos compensados se referem a CSLL e IRPJ apurados com base em estimativa mensal, COFINS e PIS.

Em Despacho Decisório proferido pela DRF/Passo Fundo-RS, os créditos pleiteados não foram reconhecidos, bem como não foram homologadas as compensações efetuadas nas respectivas Declarações de Compensação, pelos seguintes motivos:


a) o IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa ou variável, por ser considerado antecipação do devido no encerramento do período de apuração, não pode ser compensado diretamente com débitos de tributos e contribuições. No caso, esse imposto somente pode ser deduzido daquele apurado no encerramento do período de apuração;

b) até 31/12/1994, o IRRF incidente sobre aplicações financeiras era considerado exclusivo na fonte, não podendo ser compensado com outros tributos e contribuições;

c) mesmo que fosse possível à restituição, mesmo assim não seria cabível em datas anteriores a 29/08/1998, tendo em vista a ocorrência do prazo decadência para pleitear a restituição/compensação.

Inconformado com o indeferimento das compensações, o Contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade, amparado nas seguintes alegações.

É irrelevante que os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas em qualquer operação financeira sujeitam-se à incidências do IRRF, devendo integrar o lucro do períodos de apuração. Ressalta que todos os rendimentos, bem como os valores do imposto retido na fonte foram rigorosamente escriturados e computados na determinação do lucro real. Ressalta, também, que é irrelevante esclarecer sobre a sistemática dos recolhimentos do IRPJ e da CSLL por estimativas.



Discorda da interpretação de que não pode compensar o IRRF com impostos e contribuições apurados durante os respectivos anos-calendário. Os pontos de discordância são os seguintes:

- Equivocou-se a autoridade administrativa quando afirmou que as compensações foram realizadas diretamente sobre valores de antecipações de impostos e contribuições devidas mensalmente por estimativas.

- A partir do momento da apuração do lucro real anual, todas as antecipações perderam essa qualidade jurídica, assumindo a condição de imposto de renda apurado a maior.

- Por meio de demonstrativos e cópias do Razão infere que o processamento das compensações foi realizado a partir dos saldos pago a maior de IRPJ devidos anualmente, em outras palavras, os procedimentos compensatórios representam a via utilizada na recuperação do saldo negativo de imposto de renda.

- A partir da vigência da Lei nº 10.637, de 2002, e de acordo com a orientação contida no art. 37, § 4º, da IN SRF nº 210, de 2002, bem como a Nota COSIT nº 141, de 2003, pagamentos indevidos o a maior de tributos federais passaram a ser, via de regra, mutuamente compensáveis e não apenas com o IRPJ apurado nas declarações do IRPJ. Assim, é inconsistente a alegada falta de previsão legal para a homologação das compensações.

- Mesmo que fosse admitida a impossibilidade da compensação com outros tributos e contribuições, a maioria das compensações foram realizadas com débitos do IRPJ e da CSLL.

Afirma que as compensações realizadas não foram feitas com créditos abrangidos pela decadência. Essa afirmativa é sustentada por planilhas e documentos, or meio dos quais se verificaria que os valores do IRPJ apurados como pagos a maior nos finais dos anos-calendário de 1995, 1996, 1997 e 1998 foram compensados até o mês de julho de 2000. Por sua vez, os créditos apurados no encerramento dos anos-calendário de 2001 em diante foram compensados com débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS de agosto de 2003 a dezembro de 2004.

Requer a realização de diligência fiscal para confirmar a fidedignidade dos argumentos, dos números e dos cálculos apresentados e assegurar-lhe o direito ao contraditório na sua plenitude.

Finalizando, reitera o pedido de homologação das referidas Declarações de Compensação.

No julgamento da manifestação de inconformidade a 1ª TURMA da DRJ de Santa Maria/RS, manteve integralmente o Despacho Decisório da DRF/Passo Fundo-RS, indeferindo a pretensão do contribuinte

Preliminarmente destaca o órgão julgador de 1ª instância ser incabível atender ao pedido de diligência formulado pelo contribuinte, uma vez que não fora cumprido requisito constante do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72, qual seja, a formulação de quesitos para sua realização.



Quanto ao mérito da restituição pleiteada e das compensações efetuadas, assinalou a DRJ julgadora:

*"...O IRRF sobre aplicações financeiras contribui para a apuração de eventual apuração de saldo negativo de IRPJ no caso de pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real.*

*Esse imposto, se tributados os respectivos rendimentos, constitui antecipação daquele devido ao final do período de apuração, razão pela qual é passível de dedução na apuração deste resultado, não se confundindo com pagamento indevido ou a maior. O saldo negativo de IR a pagar, calculado ao final de cada período de apuração, é que se mostra passível de restituição e/ou compensação posterior, nos termos da legislação vigente.*

*Portanto, a retenção de imposto na fonte em princípio não traduz a existência de crédito com a Fazenda Nacional, pois quanto efetuada nos exatos termos dispostos na lei é considerada uma antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração, não gerando, pois, direito à restituição ou compensação enquanto não apurada a existência de crédito da contribuinte no período.*

*(...)Por ser considerado como antecipação do devido no encerramento do período de apuração, não pode ser compensado diretamente com outros tributos e contribuições, devendo ser deduzido do imposto apurado no encerramento de cada período de apuração."(destaquei)*

Entendeu o órgão julgador que o fato de o contribuinte não considerar como antecipação os valores retidos na fonte incidente sobre aplicações financeiras para formação de saldo negativos de IRPJ, esses sim passíveis de compensação, utilizando diretamente o imposto retido para quitação com débitos do IRPJ, PIS, CSLL e COFINS devidos durante os anos-calendário de 2003 e 2004, teria praticado procedimento contrário ao que determina a legislação sobre restituição/compensação vigente à época dos fatos, quais sejam as IN SRF nº 210/02 e 460/02.

Quanto a argumentação de que não teria havido decadência de parte do crédito, pondera a turma de julgamento ser desnecessário refutar o argumento por conta das razões retro expostas.

Por fim ponderou a turma de julgamento que as planilhas e documentos juntados não comprovam o fato de as compensações serem efetuadas com crédito proveniente de saldos negativos de IRPJ.

Cientificado da decisão proferida pela turma de julgamento, o contribuinte apresentou recurso (fls.338 a 346), argumentando, em síntese:

- O indeferimento do pedido de diligência feito na manifestação de inconformidade deveria ser revisto em nome dos princípios da verdade real e da informalidade;



- O órgão julgador foi evasivo em suas ponderações, e teria exteriorizado erroneamente que as retenções do imposto de renda na fonte não traduzem direito de crédito do contribuinte contra a Fazenda Nacional e por isso não poderiam ser objeto de compensação;

- As ponderações suscitadas em sede de manifestação de inconformidade, já destacadas no presente relatório;

- As compensações do imposto retido se deram após o encerramento dos períodos de apuração de origem e ocorreram em grande parte com IRPJ e CSLL, contrariando alegações da turma julgadora;

- Inocorrência da decadência firmada pelo órgão julgador de parte dos créditos pleiteados;

- requisita análise de demonstrativos apresentados pela Recorrente no curso da ação fiscalizatória e em sede de manifestação de inconformidade.

Quando da distribuição para a 2ª Câmara do Conselho de Contribuintes, o relator sorteado (Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva) se deu por impedido em razão de questões éticas e legais com base no art. 15, 3º do Regimento Interno deste Conselho (fls 353). O impedimento foi acatado pela Presidente da 2ª Câmara por meio do Despacho nº 102-0.219/2007 (fls.354)

Em novo sorteio, a relatora Silvana Mancini Karam declinou da competência para julgar o feito, por entender que a matéria objeto do recurso não é pertinente à alçada de julgamento da 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, razão pela qual o processo foi redesignado para esta Turma Especial, tendo-me sido atribuída a relatoria do caso.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais para seu segmento. Dele conheço.

Considerando os fatos relatados pela fiscalização e o argumentos e provas apresentados pela Recorrente, verifico que não assiste razão ao contribuinte em seu recurso voluntário pelos motivos a seguir aduzidos.

Em primeiro lugar, há de ressaltar que em nenhum momento o contribuinte faz prova das retenções que dariam ensejo ao citado crédito de IRRF decorrente de aplicações financeiras, muito menos do cômputo das respectivas receitas financeiras na determinação do lucro relativo aos anos-calendários de origem do crédito alardeado.

Não houve juntada de informes de rendimento emitidos pelas fontes pagadora, muito menos das fichas da Declaração de Ajuste (DIPJ) que denotariam a formação dos saldos negativos de IRPJ apurados a cada ano, documentos que ao meu modo de ver são imprescindíveis à instrução primária do pedido de restituição, ou pelo menos à sua

comprovação, seja quando exigida pela autoridade fiscal, seja para refutar eventual indeferimento do pedido, como ocorrera no presente caso.

A consideração dos valores do imposto retido na fonte pelos ganhos obtidos pelo contribuinte em fundos de investimento de renda fixa ou variável no saldo passível de restituição/compensação pressupõe, necessariamente, o lançamento dos fatos impositivos (devidamente quantificados) na declaração de ajuste do exercício, para que, tributados os ganhos e considerados as retenções efetuadas, possa ser composto o resultado do exercício.

Ao direito à devolução do indébito antepõe-se a obrigação de provar que o valor pago antecipadamente (a qualquer título – estimativa ou retenção na fonte, por exemplo) supera o montante devido. Somente é passível de restituição o saldo negativo do IRPJ, decorrente do confronto entre o imposto apurado como devido na declaração e o valor do IRRF sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e renda variável, comprovadamente, oferecidos à tributação, por representar esta última antecipação do devido

Nessa linha, as manifestações deste Conselho:

*"IRRF. RECOLHIMENTO. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO ADEQUADA DO PEDIDO.*

*.Os valores retidos devem ser levados à declaração de ajuste anual, sendo possível ao contribuinte, verificando o pagamento de imposto em montante superior ao devido no exercício de apuração, pugnar pela restituição do saldo negativo de IRPJ.*

*O IRRF não é, por si só, passível de restituição.*

*A ausência de lançamento dos valores de IRRF na declaração de ajuste, de sorte a impedir a correta contabilização do saldo negativo de IRPJ, impedem a compensação "*

*( Recurso Voluntário nº. 146857,7º. Câmara, Acórdão 107-08472, rel. Hugo Correia Sotero)*

*"IRRF – RESTITUIÇÃO – O imposto de renda pessoa jurídica, retido na fonte como antecipação, somente é restituível mediante a entrega da declaração de rendimentos, relativo ao ano calendário da retenção e desde que observado as regras que disciplinam a matéria. Recurso negado."*

*(Recurso Voluntário nº. 134445, 4º. Câmara, Acórdão 104-19556, rel. José Pereira do Nascimento).*

*"IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF - COMPENSAÇÃO - Imposto de renda retido na fonte sobre receitas financeiras somente poderão ser objeto de compensação com o IRPJ, e assim, passível de restituição quando estas receitas tenham sido oferecidas à tributação na declaração de ajuste.*

*( Recurso Voluntário nº. 119135,2º. Câmara, Acórdão 102-43952, rel. Antonio de Freitas Dutra)*



Com estas considerações, conheço do recurso para negar-lhe provimento, indeferindo a restituição pleiteada e as compensações efetuadas pelo contribuinte por falta de comprovação: das retenções efetuadas (ausência de informes de rendimento/DIRF da fonte pagadora), da inclusão das respectivas receitas financeiras na declaração de ajuste e da formação do saldo negativo de IRPJ passível de restituição de cada ano-calendário, objeto do pedido de restituição.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2008.

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR

